



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Castro Alves

1

Sexta-feira • 20 de Abril de 2018 • Ano • Nº 642

Esta edição encontra-se no site: www.castroalves.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL

Prefeitura Municipal de Castro Alves publica:

- **Lei Nº 844/2018** - Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, bem como da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, bem como e dá outras providências.
- **Lei Nº 845/2018** - Altera a Lei Municipal nº 312/95 e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Thiancle Da Silva Araújo / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Castro Alves - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YDVHCLRVMALGM3S6M2PSYW

Leis



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 844/2018.

“Dispõe sobre a criação do Departamento Municipal de Transportes e Trânsito - DMTT, bem como da Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI na estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, bem como e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º- O Município de Castro Alves, Estado da Bahia, tem o dever de assegurar a todos, o trânsito em condições seguras, priorizando ações para a preservação da Vida, da Saúde e do Meio Ambiente.

Art. 2º- O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do Município Castro Alves, abertas à circulação, rege-se-á pelas normas expressas na Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, Normas e Regulamentações do Órgão Executivo de Transportes e Trânsito, instituído pela presente Lei.

Parágrafo único. Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

CAPÍTULO I

Da Caracterização e das Competências

SEÇÃO I

Da Caracterização

Art. 3º- Fica criado na Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transportes e Serviços Públicos, Órgão da Administração Direta da Estrutura Administrativa do Poder Executivo do Município de Castro Alves, o DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - DMTT, tendo competência e jurisdição dentro dos limites da circunscrição do Município, estabelecendo a sua atuação, como órgão integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, conforme previsto no § 2º, art. 333 da Lei Federal nº 9.503, de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), combinado com a regulamentação dada pela Resolução nº 560, de 15.10.2015, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 4º- O DMTT é o Órgão Executivo de Transportes e Trânsito na circunscrição do Município de Castro Alves, na conformidade do art. 8º da Lei Federal nº 9.503 de 23.09.97 (Código de Trânsito Brasileiro), sem prejuízo das demais atribuições que lhe possam ser conferidas.

SEÇÃO II Das Competências

Art. 5º- É competência do DMTT:

- I - cumprir e fazer cumprir a legislação, normas e regulamentos de transportes e trânsito, no âmbito de sua circunscrição;
- II - exercer as atividades de planejamento e regulamentação de transportes, tráfego, trânsito e sistema viário, observado o planejamento municipal e coordenar a sua implementação;
- III - participar do planejamento urbano, econômico e de outras áreas, interferentes com o planejamento de transportes urbanos, tráfego, trânsito e sistema viário;
- IV - promover as integrações físicas, operacionais e tarifárias entre as diversas modalidades de transportes urbanos;
- V - decidir sobre a conveniência da instalação de atividades centralizadoras de tráfego;
- VI - implantar e gerir programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, inclusive:
 - a) exploração de publicidade em qualquer elemento do sistema;
- VII - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito, coordenando a sua execução, cuja fiscalização será executada por Agentes de Trânsito Municipais, credenciados e habilitados pela Autoridade de Trânsito entre servidores públicos do quadro geral e da Polícia Militar, sendo no caso do último, mediante convênio;
- VIII - implantar, administrar, operar e controlar os sistemas de transportes urbanos, tráfego e trânsito na circunscrição do Município;
- IX - aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infração de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação dos transportes urbanos, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;
- X - executar a fiscalização de trânsito e transportes urbanos, no âmbito da circunscrição do Município, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infração de circulação, estacionamento e parada prevista no Código de Trânsito Brasileiro e na legislação dos transportes urbanos;
- XI - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas às infrações por excesso de peso, dimensões e lotação dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;
- XII - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;
- XIII - aplicar sanções pela remoção de veículos e objetos, arrecadando os valores provenientes de taxas, inclusive pela estadia;
- XIV - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- XV - arrecadar valores provenientes de taxas pela realização de serviços de escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;
- VI - estabelecer e administrar a política de tarifas dos transportes públicos;
- XVII - conceder e/ou administrar terminais;
- XVIII - operar, diretamente ou através de prepostos, por meio de concessão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo de passageiros, táxi, escolar e de lazer, estabelecendo as normas e condições de operação, inclusive, programação de horários, tipos e características dos veículos e formas de delegação, exercendo ainda o controle e fiscalização sobre as condições de operação;
- XIX - autorizar o funcionamento, controlar e fiscalizar as operações do transporte fretado, bem como, os estacionamentos comerciais privados;
- XX - determinar as condições de circulação de veículos, pedestres, animais, inclusive:
- das vias;
 - dos passeios, ilhas e canteiros;
 - de estacionamentos;
 - de carga e descarga de bens, de mercadorias, de valores e de materiais para construções;
- XXI - conceber o sistema viário e projetá-lo, observando os aspectos inerentes à circulação, capacidade da via, sinalização e segurança dos seus usuários;
- XXII - implantar, manter e operar a sinalização de trânsito, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;
- XXIII - desenvolver normas especiais que assegurem o trânsito de veículo de propulsão humana para fins de recreação e esporte, como bicicletas, patins e outros, estabelecendo condições específicas de circulação e normas para a edificação de ciclovias e pistas exclusivas;
- XXIV - determinar as condições de circulação do transporte de substâncias potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXV - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XXVI - criar e implantar as condições adequadas de circulação e de acesso aos transportes públicos para os portadores de deficiência física;
- XXVII - promover a pesquisa na área de transporte e tráfego, em especial o desenvolvimento e a utilização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologia poupadora de energia;
- XXVIII - coletar dados estatísticos e elaborar estudos no âmbito da circunscrição do município, sobre os acidentes de trânsito e suas causas;
- XXIX - fiscalizar e controlar a emissão de poluentes por veículos automotores, bem como, estimular a adoção e implantação de medidas e uso de tecnologia que venham minimizar seus impactos;
- XXX - decidir, nos termos da Lei, sobre a localização, implantação e operação de equipamentos urbanos de transportes de grande porte, tais como: terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e vias segregadas;
- XXXI - executar, em virtude de delegação ou convênio, obras e serviços da competência de entidades da administração direta ou indireta da União, Estado ou Município, relacionadas com as suas atividades;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

- XXXII - estabelecer o regulamento e a normatização da prestação por terceiros, dos serviços públicos de transporte coletivo de passageiros, de escolares e de táxis;
- XXXIII - outorgar, ceder, transferir e cassar concessão, autorização ou contratação;
- XXXIV - definir a política de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas a participantes do sistema de transportes coletivos de passageiros e trânsito;
- XXXV - estabelecer os coeficientes e índices de consumo das planilhas de custos dos transportes urbanos;
- XXXVI - auxiliar o Chefe do Poder Executivo a definir o reajuste das tarifas dos transportes urbanos;
- XXXVII - autorizar a contratação de estudos, projetos, obras e serviços de qualquer natureza, vinculados aos objetivos do DMTT;
- XXXVIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vista à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação e ainda relativo aos assuntos de sua competência;
- XXXIX - administrar os terminais e os estacionamentos em vias públicas;
- XL - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;
- XLI - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;
- XLII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;
- XLIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;
- XLIV - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio as normas específicas do órgão ambiental local, quando solicitado;
- XLV - analisar e decidir sobre a implementação de planos e projetos referentes a loteamentos, conjuntos habitacionais e qualquer tipo de equipamento urbano, construção ou eventos que possam vir a influir na fluidez do trânsito e no sistema de transporte urbano de passageiros;
- XLVI - articular-se com os demais órgãos da estrutura administrativa do Município, visando a perfeita execução de suas competências;
- XLVII - exercer o poder de polícia administrativa de trânsito e tráfego, aplicando sanções aos atos ilícitos;
- XLVIII - exercer outras atividades correlatas, para o bom desempenho de suas competências.
- Parágrafo único. Para o cumprimento do previsto no inciso V, deverá o interessado submeter, para a análise do DMTT, o Relatório de Impacto Sobre o Trânsito Urbano (RITU), antes da liberação dos alvarás de construção e de localização, que deverá conter, dentre outros itens, o seguinte: adequação e viabilidade da localização, oferta de estacionamento, condições de acesso de veículos e de pedestres, análise do impacto no trânsito e no transporte público e observância de outros preceitos legais.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

CAPÍTULO II

Da Estrutura Administrativa Básica

Art. 6º- O DMTT tem a seguinte estrutura administrativa:

I - Órgão Judicante:

a) Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

II - Órgão Executivo:

a) Diretoria;

b) Coordenadoria de Engenharia e Sinalização do DMTT;

c) Coordenadoria de Fiscalização, Tráfego e Administração do DMTT;

d) Coordenadoria de Educação de Trânsito do DMTT;

e) Coordenadoria de Controle e Análise de Estatística de Trânsito do DMTT;

f) Assistente Administrativo.

SEÇÃO I

Do Órgão Judicante

Art. 7º- Fica vinculado à Estrutura Administrativa do DMTT, como Órgão Judicante, a Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI.

Art. 8º- Compete à Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI:

I - conhecer e julgar em grau de recurso as penalidades impostas por infrações de trânsito;

II - requisitar laudos, perícias, exames, provas documentais e testemunhais para a instrução e julgamento dos recursos;

III - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

IV - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos e que se repitam sistematicamente;

V - receber, instruir e encaminhar ao Conselho Estadual de Trânsito - CETRAN, conforme o caso, os recursos contra suas decisões;

VI - entender-se com entidades públicas e privadas em matéria específica de sua alçada;

VII - propor ao Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, medidas para o aperfeiçoamento da legislação de trânsito;

VIII - opinar sobre questões de trânsito submetidas à sua apreciação.

Art. 9º-A JARI será constituída por deliberação do Chefe do Poder Executivo Municipal, credenciada junto ao Conselho Estadual de Trânsito e terá 03 (três) membros efetivos e três suplentes, sendo:

I - um Presidente de nível universitário, com conhecimento na área de trânsito, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, bem como seu suplente;

II - um Representante com conhecimento na área de Trânsito, bem como seu suplente;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

III - um Representante de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, sendo que excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por inexistência de entidades representativas da sociedade ligada à área de trânsito ou por comprovado desinteresse dessas entidades na indicação de representante, deverá ser substituído por um servidor público habilitado, bem como seu suplente.

Parágrafo único. Cada membro da JARI será substituído, em seus impedimentos, pelo respectivo suplente, cuja designação obedecerá as mesmas condições exigidas aos membros titulares.

Art. 10- O Mandato dos Membros da JARI será de 02(dois) anos, podendo os mesmos serem reconduzidos por mais 02 (dois) anos.

Art. 11- Ocorrendo fato gerador de incompatibilidade ou impedimento, o Chefe do Poder Executivo Municipal adotará providências cabíveis para tornar sem efeito ou cessar a designação de Membros e Suplentes da JARI, garantindo o direito de defesa dos atingidos pelo ato.

Art. 12. A função de membro integrante da JARI será exercida gratuitamente e considerada serviço público relevante.

Art. 13. Somente poderão ser nomeados para membros das JARI as pessoas que:

I - tenham atingido a maioridade civil;

II - não tenham sofrido criminalmente condenação judicial transitada em julgado;

III - não exerçam atividades como sócios, gerentes, diretores, empregados e instrutores, ainda que em caráter autônomo, de Controladorias Regionais de Trânsito - CRT, Centros de Formação de Condutores - CFC, despachantes, escritórios de prestação de serviços de recursos administrativos e judiciais contra penalidades às infrações de trânsito, bem como médicos ou psicólogos credenciados por órgão executivo de trânsito;

IV - não sejam agentes de fiscalização de trânsito, civis ou militares e seus chefes imediatos e mediatos;

V - pessoas que não estejam cumprindo ou tenham cumprido penalidade de suspensão do direito de dirigir, cassação da habilitação ou proibição de obter documento de habilitação, até 12 (doze) meses após o fim do prazo da penalidade;

VI - não integrem ou não tenham assento como membros dos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRANs, Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE nem em outras JARIs municipais, estaduais, federais ou do Distrito Federal;

VII - não estejam no exercício de cargo ou função no Poder Executivo ou Legislativo da mesma esfera de governo, quando se tratar de membros das representações da comunidade e das entidades representativas da sociedade ligadas à área de trânsito.

Art. 14- A Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI terá regimento próprio, apoio administrativo e financeiro do DMTT e sua regulamentação será definida mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

Art. 15- Os recursos apresentados à JARI serão distribuídos alternadamente, aos seus 03 (três) membros, como relatores e, salvo motivo justo, julgado na ordem cronológica de sua interposição. Parágrafo único. Terão prioridade de tramitação os recursos em que figure como parte ou interessado pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadora de doença grave, entre outras hipóteses previstas em Decreto.

Art. 16- Os membros da JARI deverão declarar-se impedidos de estudar, funcionar, discutir e votar em processos de seu interesse ou de interesse de pessoa física ou jurídica, com a qual possua vínculo direto ou indireto, especialmente de parente consanguíneo até o 3º (terceiro) grau.

Parágrafo único. A declaração de impedimento, de que trata o *caput* deste artigo, será feita por escrito no processo, devendo existir nova distribuição.

Art. 17- Será destituído sumariamente e não poderá mais ser designado para compor a JARI, o membro ou suplente que:

I - deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, sem causa justificada;

II - reter processos, além do prazo regimental, sem relatá-los;

III - empregar, direta ou indiretamente, meios irregulares para procrastinar o exame ou julgamento de qualquer processo ou, praticar quaisquer atos de favorecimento ilícito.

IV - deixar de cumprir com suas obrigações regimentais;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas da Prefeitura do Município de Castro Alves aplicáveis à função de membro da JARI.

Parágrafo único. A vaga proveniente da destituição de que trata este artigo, será automaticamente preenchida pelo suplente.

SEÇÃO II

Do Órgão Executivo

Art. 18- O DMTT será dirigido por 01 (um) Diretor, que terá sob sua subordinação os agentes municipais de trânsito, e 04 (quatro) coordenadores:

I - Coordenador de Engenharia e Sinalização do DMTT;

II - Coordenador de Fiscalização, Tráfego e Administração do DMTT;

III - Coordenador de Educação de Trânsito do DMTT;

IV - Coordenador de Controle e Análise de Estatística de Trânsito do DMTT;

Parágrafo único- O Diretor e os Coordenadores do DMTT deverão pertencer ao quadro de servidores do Município, observadas as habilidades individuais para fins de seleção, e exercerão funções de relevante interesse público e não serão remunerados, podendo, no entanto, a administração conceder-lhes a gratificação prevista no art. 61, IV a VIII, da Lei Municipal nº 312/95.

Art. 19- Ao Diretor do DMTT compete especialmente:

I – a administração e gestão do DMTT, implementando planos, programas e projetos;



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

II – o planejamento, projeto, regulamentação, educação e operação do trânsito dos usuários das vias públicas nos limites do Município.

Parágrafo único. O Diretor do DMTT é a autoridade competente para aplicar as penalidades previstas na legislação de trânsito.

Art. 20- À coordenação de Engenharia e Sinalização compete especialmente:

- I – planejar e elaborar projetos, bem como coordenar estratégias de estudos do sistema viário;
- II – planejar o sistema de circulação viária do município;
- III – proceder estudos de viabilidade técnica para a implantação de projetos de trânsito;
- IV – integrar-se com os diferentes órgãos públicos para estudos sobre o impacto no sistema viário para aprovação de novos projetos;
- V – elaborar projetos de engenharia de tráfego, atendendo os padrões a serem praticados por todos os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, conforme normas do CONTRAN, DENATRAN e CETRAN;
- VI – acompanhar a implantação dos projetos, bem com o avaliar seus resultados;

Art. 21- À Coordenação de Fiscalização, Tráfego e Administração compete:

- I – administrar o controle de utilização dos talões de autos de infração, processamentos dos autos de infração e cobranças das respectivas multas;
- II – administrar as multas aplicadas por equipamentos eletrônicos;
- III – controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;
- IV – controlar a implantação, manutenção e durabilidade da sinalização;
- V – operar em segurança das escolas;
- VI – operar em rotas alternativas;
- VII – operar em travessia de pedestres e locais de emergência sem a devida sinalização;
- VIII – operar a sinalização (verificação ou deficiências na sinalização).

Art. 22- À Coordenação de Educação de Trânsito compete:

- I – promover a Educação de Trânsito junto a Rede Municipal de Ensino, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;
- II – promover campanhas educativas e o funcionamento de escolas públicas de trânsito nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 23- À Coordenação de Controle e Análise de Estatística de Trânsito compete:

- I – coletar dados estatísticos para elaboração de estudos sobre acidentes de trânsitos e suas causas;
- II – controlar os dados estatísticos da frota circulante do município;
- III – controlar os veículos registrados e licenciados no município;
- IV – elaborar estudos sobre eventos e obras que possam perturbar ou interromper a livre circulação dos usuários do sistema viário;

Art. 24- Às Coordenações ficarão subordinadas à Diretoria do DMTT - Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de Castro Alves.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

TÍTULO II

Das Disposições Finais

CAPÍTULO I

Do Quadro de Servidores do DMTT

Art. 25- Poderá o Chefe do Poder Executivo promover o remanejamento e relotação de servidores efetivos do quadro permanente da Prefeitura Municipal, para compor o quadro de servidores do DMTT.

CAPÍTULO II

Da Implantação da Estrutura

Art. 26- A Estrutura Administrativa do DMTT será implantada e entrará em funcionamento gradualmente, à medida em que as necessidades do órgão assim o exigir, observando-se sempre as disponibilidades de recursos.

Art. 27- O Chefe do Poder Executivo Municipal, por Decreto, complementarará e dará as atribuições das unidades setoriais previstas na presente Lei.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 28- O DMTT, com anuência do Chefe do Poder Executivo poderá instituir, implantar, coordenar e explorar Sistemas de Estacionamentos Rotativos Pagos no âmbito do Município de Castro Alves, inclusive firmar convênios para sua fiscalização e serviços.

§ 1º- Entende-se como "Estacionamentos Rotativos Pagos", as áreas destinadas aos estacionamentos de alta rotatividade, previamente delimitadas e sinalizadas, a serem utilizadas por veículos, mediante o pagamento de tarifa.

§ 2º- O DMTT baixará as normas disciplinando a execução dos Estacionamentos Rotativos Pagos.

Art. 29- Poderá o DMTT, com a anuência do Chefe do Poder Executivo Municipal e interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Serviços Públicos, firmar convênios, acordos, termos de cooperação e demais instrumentos, com a Polícia Militar do Estado da Bahia, com o DETRAN/BA (Órgão Executivo de Trânsito do Estado da Bahia), e outros órgãos e empresas especializadas, visando obter maior eficiência no desempenho de suas competências e atribuições para a segurança dos usuários do trânsito.



ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES

CNPJ: 13.693.122/0001-52

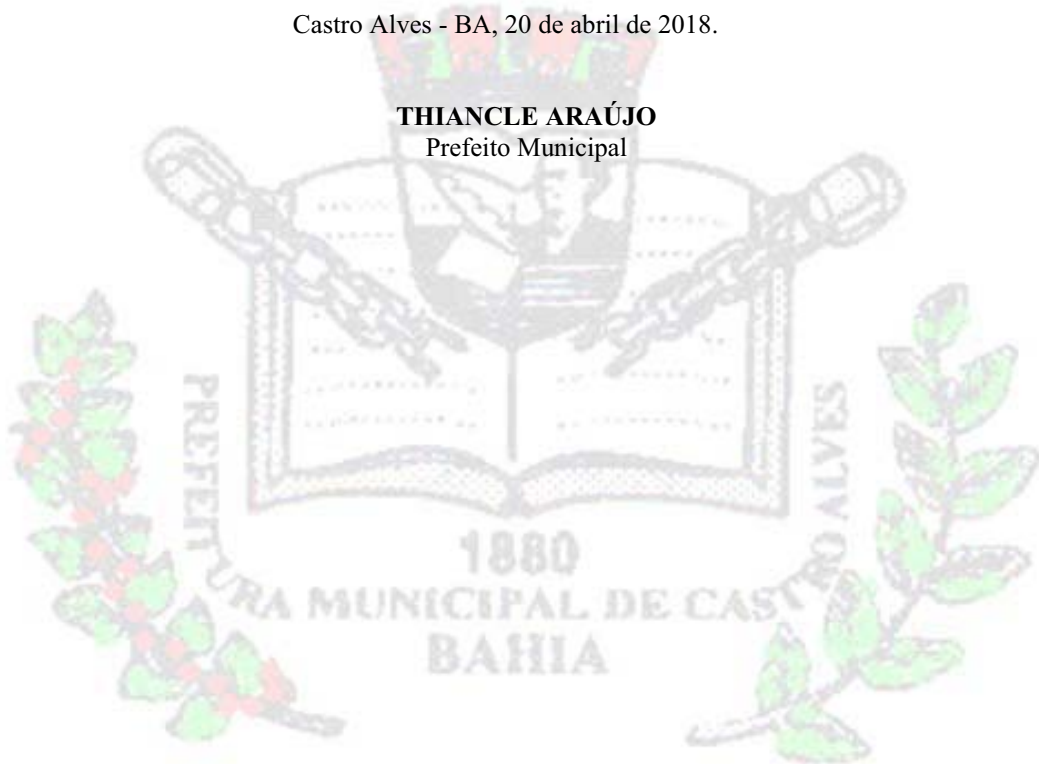
Art. 30- Fica o Diretor do DMTT investido na condição de Autoridade Máxima de Trânsito no âmbito da circunscrição do Município de Castro Alves.

Art. 31- A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas a Lei nº 446/2001, o Decreto nº 034/2001, o Decreto nº 013/2006 e o Decreto nº 003/2006 e todas as disposições em contrário.

Castro Alves - BA, 20 de abril de 2018.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTRO ALVES
CNPJ: 13.693.122/0001-52

LEI Nº 845/2018.

“Altera a Lei Municipal nº 312/95 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CASTRO ALVES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Municipal nº 312/95, art. 92, Seção VIII, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VIII

Da licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 92 - É assegurado ao servidor o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com a remuneração do cargo efetivo, observado o disposto no artigo 102, inciso VIII, alínea c.

Parágrafo 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de Direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade, observado o quanto disposto em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma vez.

Art. 2º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, possuindo efeitos retroativos ao dia 01 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

Castro Alves - BA, 20 de abril de 2018.

THIANCLE ARAÚJO
Prefeito Municipal